



PARECER Nº 1431/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.143557/2012-21
INTERESSADO: MANAUS AEROTÁXI LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por MANAUS AEROTÁXI LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo 1 (1196340) e Volume de Processo 2 (1198184), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 652498162.

2. O Auto de Infração nº 5480/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 11/10/2012, capitulando a conduta do Interessado no inciso II do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 11/08/2012

Hora: 11:41

Local: Parintins, AM

Descrição da ocorrência: II - Execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes

Histórico: Após apuração de denúncia, constatou-se que a aeronave PR-MNS, operada pela empresa MANAUS AEROTÁXI LTDA, operou no aeródromo de Parintins-AM, que encontrava-se fechado pelo NOTAM G1417/2012. Na ocasião, o tripulante Luiz Ribamar Maranhão Rodrigues (CANAC 110453) exercia a função de comandante. A empresa atuada permitiu tal operação, por manter controle operacional dos tripulantes da empresa. Houve descumprimento do item 91.102(a) do RBHA 91.

3. No Relatório de 11/10/2012 (fls. 2), a fiscalização registra que, através de denúncia encaminhada pela administração do Aeroporto Júlio Belém (SWPI), em Parintins (AM), confirmada pela análise do Diário de Bordo da aeronave PR-MNS, constatou que a aeronave foi operada no local a despeito do fechamento do aeródromo publicado no NOTAM G1417/2012.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Correspondência do Supervisor do Aeroporto Júlio Belém, de 24/8/2012, contendo a referida denúncia (fls. 2-verso a 3);

4.2. Controle de chegada e partida de aeronaves, registrando o pouso da aeronave PR-MNS às 22h02min de 10/8/2012 e decolagem às 10h00min de 11/8/2012 (fls. 3-verso);

4.3. Memorando nº 1519/2012/GTSA/GOPS/SIA, de 11/9/2012 (fls. 4-verso), informando que SWPI estava fechado ou operando com restrições devido ao perigo aviário desde 18/9/2010;

4.4. Cópia das páginas nº 002906 e 002907 do Diário de Bordo da aeronave PR-MNS, de 11/8/2012 (fls. 6);

4.5. Dados pessoais de Luiz Ribamar Maranhão Rodrigues (fls. 7);

4.6. Dados pessoais de Raphael Rodrigues Vianna (fls. 7-verso); e

4.7. NOTAM G1417/2012.

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/11/2012 (fls. 9), o Autuado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 24/8/2015 (fls. 10).
6. Em 7/12/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – fls. 13 a 14.
7. Às fls. 15 a 16, consta extrato com dados da aeronave PR-MNS.
8. Em 1/3/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1515655).
9. Por meio do Despacho 1572039, de 1/3/2018, os autos foram restituídos ao setor de primeira instância para nova tentativa de notificação do Interessado.
10. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 660 (1584625) em 23/3/2018 (1778632), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 2/4/2018 (1689638 e 1675971).
11. Em suas razões, o Interessado alega que a matéria seria afeta ao controle de tráfego aéreo e seria de competência da Junta de Julgamento da Aeronáutica - JJAER. Alega prescrição nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.
12. Tempestividade do recurso certificada em 2/9/2019 – Despacho ASJIN (3446437).
13. Em 1/11/2018, o Interessado apresentou pedido de vista dos autos (2391042).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da alegação de incidência do instituto da prescrição

14. O art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, estabelece o seguinte, *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

15. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999, a seguir:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe em apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

16. No caso em tela, a infração imputada foi praticada em 11/8/2012 (fls. 1), sendo o Interessado notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/11/2012 (fls. 9). O prazo para apresentação de defesa expirou sem que o Interessado se manifestasse nos autos (fls. 10). Em 7/12/2015, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 13 a 14), da qual o Interessado recorreu em 2/4/2018 (1689638 e 1675971).

17. A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita, ou seja, pela parte a quem beneficia (art. 193 do CC) e pode também ser pronunciada

de ofício (Lei nº 11.280, de 2006).

18. O exame da ocorrência da incidência de prescrição intercorrente deve ser abalizada pela Lei nº 9.873, de 1999, mais especificamente pelo § 1º do art. 1º desta Lei. O tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto a esta autarquia no Parecer nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, Parecer nº 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, Parecer nº 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU e Parecer nº 461/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Utilizando-se destes nortes, podemos afirmar o seguinte:

19. Uma vez instaurando o procedimento administrativo, nos termos do Parecer CGCOB/DICON nº 005/2008, "(...) *correm simultaneamente contra a Administração a prescrição de cinco anos e a prescrição intercorrente de três anos (...)*". Escrutinando-se o texto legal, é possível concluir que a prescrição intercorrente tem alguns requisitos para que se caracterize, quais sejam: i) processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos; e ii) pendente de julgamento ou despacho. É importante que se tenha em mente que estamos diante de um ônus à Administração, cujo intento é o combate à morosidade do processo. Este princípio também está estritamente ligado ao princípio constitucional da eficiência da Administração Pública. Conforme exposto na Nota nº 04/2014/DIGEVA/CGCOB/PGF: "(...) *paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo*". É dizer, que traga alteração substancial à figura da matéria tratada nos autos, com um mínimo teor de análise do direito tratado (para suprir o requisito legal "*pendente de análise ou despacho*"), objetivando solucionar o caso, seja ela a constituição da pretensão punitiva, cada vez mais tangível.

20. Nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, e da Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, restou consignado que "*a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/99, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo*" (destacamos em negrito). Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no § 1º do art. 1º da Lei de prescrição administrativa, por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo.

21. A orientação ali é clara que o ato para interromper a prescrição intercorrente deve vir de ato da Administração.

22. Dito isso, restou demonstrado nos autos que, entre a notificação do Interessado em 16/11/2012 (fls. 9) e a decisão em primeira instância em 7/12/2015 (fls. 13 e 14), transcorreram mais de 3 (três) anos. A prescrição, *in casu*, incidiu em 16/11/2015.

23. Assim, entende-se que cabe declarar a incidência de prescrição intercorrente no caso em tela.

III - CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, sugiro **DECLARAR A INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no presente processo administrativo, originado pelo Auto de Infração nº 5480/2012 (fls. 1), **CANCELANDO** o crédito de multa nº 652498162.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/12/2019, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3789097** e o



código CRC **66605936**.

Referência: Processo nº 00065.143557/2012-21

SEI nº 3789097



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1590/2019

PROCESSO Nº 00065.143557/2012-21

INTERESSADO: Manaus Aerotáxi Ltda

Brasília, 2 de dezembro de 2019.

1. De acordo com o Parecer 1431 (3789097), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito e respeitada a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016 e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **DECLARAR A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no presente processo, **CANCELANDO** o crédito de multa nº 652498162.
- Restou demonstrado nos autos que, entre a notificação do Interessado em 16/11/2012 (fls. 9) e a decisão em primeira instância em 7/12/2015 (fls. 13 e 14), transcorreram mais de 3 (três) anos. A prescrição, *in casu*, incidiu em 16/11/2015, sendo identificada e reconhecida agora, em sede recursal.
- Sugere-se o arquivamento do feito, dada a orientação do Relatório GT-PRESCRICAO 1347591, constante do processo SEI 00058.037603/2016-77, de que "*somente se realizará apuração da responsabilidade funcional quando a consumação da prescrição da pretensão sancionatória se der em virtude de paralisação potencialmente irregular. Este exame deve ser preliminarmente feito em cada caso e formalizado na manifestação de encaminhamento do processo à Corregedoria*".

5. Ao assessor de julgamento de autos em segunda instância, para manifestação sobre o arquivamento.

6. Depois, à Secretaria.

7. Publique-se. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância – Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 10/12/2019, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3789390** e o código CRC **F1BAABE2**.

Referência: Processo nº 00065.143557/2012-21

SEI nº 3789390



DESPACHO

À Secretaria da ASJIN

1. O Relatório GT-PRESCRICAO 1347591, constante do processo SEI 00058.037603/2016-77, ao apresentar o resultado dos trabalhos realizados pela Comissão de Processo Administrativo, inicialmente instituída pela Portaria n°. 374, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no BPS v. 11 n. 8, de 26 de fevereiro de 2016, com o objetivo de analisar o passivo então existente de processos sancionatórios prescritos encaminhados pelas superintendências à Corregedoria da ANAC, estabeleceu algumas diretrizes para o tratamento de eventuais novos processos encaminhados em decorrência do reconhecimento da prescrição em processos sancionatórios.
2. A primeira foi que **desde 17 de julho de 2017, os processos sancionatórios prescritos que foram encaminhados pelas diversas áreas da ANAC à Casa Correicional, passaram a ser tratados de maneira individualizada, optando-se por instaurar processos de Investigação Preliminar para propiciar a análise pontual de cada um dos processos sancionatórios.**
3. Ato contínuo, o documento do Órgão Correicional desta ANAC elucidou que:
 - 7.41. Nesse contexto, **o mero reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória não é, per si, uma irregularidade administrativa que justifique o encaminhamento automático dos autos processuais à Corregedoria.**
 - 7.42. **O envio para apuração pelo órgão de controle interno somente é cabível, nesses casos, quando, analisando-se o caso concreto, se vislumbrar a possibilidade de cometimento de falta funcional por algum(uns) servidor(es). E, para a devida contextualização, é imprescindível que a unidade que encaminhará a notícia apresente formalmente elementos mínimos que delineiem a possível falta funcional cometida. Frise-se: o mero envio dos autos, sem a apresentação clara da justificativa para o encaminhamento, não atende essa exigência.**
[destaques originais]
4. O documento consignou expressamente em seu parágrafo 7.43 que a declaração da prescrição, per si, não impõe obrigatoriamente a necessidade de apuração disciplinar. Senão vejamos:
 - 7.43. Deve-se perceber que o instituto da prescrição reflete apenas a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos ou para que aplique penalidades administrativas. **Trata-se de fato administrativo que não impõe, com obrigatoriedade, apuração disciplinar. A consumação da prescrição somente dará ensejo à persecução na seara administrativa se, em exame de caso concreto, se verificar indícios que algum servidor(es) deu causa, com má-fé ou erro grosseiro, à sua ocorrência. Tais elementos indiciários devem vir minimamente descritos, quando do encaminhamento para à Casa Correicional.**
[destacamos]
5. Por fim, orientou o relatório que *"somente se realizará apuração da responsabilidade funcional quando a consumação da prescrição da pretensão sancionatória se der em virtude de paralisação potencialmente irregular. Este exame deve ser preliminarmente feito em cada caso e formalizado na manifestação de encaminhamento do processo à Corregedoria"*.
6. No presente caso, não se identificam no feito elementos que permitam configurar inequivocamente o requisito para encaminhamento à Corregedoria.

7. Cancele-se o crédito de multa 638626131.
8. Arquive-se o feito.

Hildebrando Oliveira

Chefe da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração em Segunda Instância



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Chefe da Assessoria**, em 03/02/2020, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3821307** e o código CRC **1BBA217C**.

Referência: Processo nº 00065.143557/2012-21

SEI nº 3821307